

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano III

Junho/2004

06/2004

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Assistência Social – Ações Continuadas de Assistência Social – Definição – Decreto nº 3.409/2000 – Revogação, Pág.13

Benefícios e Teto do Salário-de-Contribuição – Reajuste a Partir de 01.05.2004, Pág.13

CND – Prazo – Prorrogação até 30.05.2004, Pág.14

CND – Prazo – Prorrogação até 18.06.2004, Pág.14

Empresas Contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro – Beneficiários Reabilitados e Pessoas Portadoras de Deficiência Habilitadas – Demonstração de Demonstração – Minuta Padrão de Cláusula – Aprovação, Pág.14

Empresas Contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro – Pessoas Portadoras de Deficiência – Contratação – Cláusula Obrigatória, Pág.15

Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003 – Retificação no DOU: 30.04.2004, Pág.15

PAES – Prazo – Prorrogação até 30.05.2004, Pág.14

PAES - Prazo – Prorrogação até 18.06.2004, Pág.15

Parcelamento – Prestações com Vencimento em 20.05.2004 – Prorrogação para 26.05.2004, Pág.17

Pessoas Portadoras de Transtornos Mentais – Estado do Rio de Janeiro – Integração, Reabilitação e Inserção no Mercado de Trabalho, Pág.18

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Regime Próprio de Previdência Social – Códigos de Arrecadação, Pág.19

Salário-Educação – Estabelecimentos Particulares de Ensino Fundamental – Alunos Beneficiários do Programa Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental-SME – Atendimento, Pág.19

Tabela Salário-de-Contribuição para Empregados, Salário-Família, Multas, Benefícios – Valores a Partir de 01.05.2004, Pág.23

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Asbesto/Amianto – Estado do Rio de Janeiro – Obrigações das Empresas de Fibro-Cimento, Pág.27

TRABALHO

Atletas Profissionais – Contribuições Devidas pelas Entidades Desportivas à Federação das Associações de Atletas Profissionais –FAAP, Pág.27

Comissões de Conciliação Prévia – Alterações na Portaria MTE nº 329/2002, Pág.28

Contribuições Sindicais – Desconto – Portaria MTE nº 160/2004 – Suspensão Temporária, Pág.28

FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Créditos Iguais ou Inferiores a R\$100,00 – Alteração na Lei nº 10.555/2002, Pág.29

FGTS – Recolhimentos Mensais e Rescisórios – Procedimentos, Pág.29

FGTS – Retificação de Informações – Procedimentos, Pág.30

PAT – Pessoas Jurídicas Beneficiárias, Fornecedoras e Prestadoras de Serviços – Recadastramento – Prorrogação do Prazo, Pág.31

Primeiro Emprego – PNPE-Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego - Alterações e Acréscimo de Dispositivos à Lei nº 10.748/2003, Pág.31

Seguro-Desemprego – Valores a Partir de 01.05.2004, Pág.33

Terapeuta Ocupacional na Empresa – Atividade – Disposições, Pág. 33

JURISPRUDÊNCIA

Férias Proporcionais – Republicação do Enunciado nº 171 do TST, Pág.35

Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST – Novos Temas – Inserção, Pág.35

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Processos Administrativos – Normas, Pág.38

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GFIP Complementar – Instruções, Pág.49

GFIP de Obrigações Discutidas Judicialmente – Instruções, Pág.51

2004

ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO
(Ordem Alfabética)

Assunto	nºVOE/Ano/Pág
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessação de Benefício Previdenciário – Presunção.....	01/04/06
Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....	01/04/31
AFRMM-Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e FMM-Fundo da Marinha Mercante – Normas.....	04/04/09
Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC nº 100/2003.....	01/04/06
Alterações e Consolidação das Normas Gerais de Arrecadação – IN INSS/DC nº 100/2003 – Prorrogação da Vigência para 01.04.2004.....	03/04/08
Alterações na Legislação – Prazo de Decadência para Revisão de Benefícios.....	03/04/08
Aposentadoria Especial – Requerimento - Documentos Necessários.....	02/04/26
Aposentadoria Especial – Ruído – Direito – Condições.....	05/04/32
Assistência Social – Ações Continuadas de Assistência Social – Definição – Decreto nº 3.409/2000 – Revogação.....	06/04/13
Benefício Assistencial de 01 Salário Mínimo – Nova Súmula do CJF.....	05/04/23
Benefícios – Instrução Normativa INSS nº 95/2003 – Alterações.....	01/04/06
Benefícios – Pagamento – Autorizações.....	02/04/06
Benefícios e Teto do Salário-de-Contribuição – Reajuste a Partir de 01.05.2004.....	06/04/13
Bolsa Família – Criação.....	02/04/06
CND e PAES – Prazo – Prorrogação até 30.05.2004.....	06/04/14
CND e PAES – Prazo – Prorrogação até 18.06.2004.....	06/04/14
CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, Receitas Previdenciárias e Dívida Ativa – Coleta de Informações – Instituição de Formulário Eletrônico.....	04/04/11
Compensação ou Restituição – Prazo.....	03/04/23
Compensação, Reembolso e Restituição de Contribuições Previdenciárias – Atualização Monetária e Juros – Cálculo.....	04/04/40
Contribuinte Individual – Prestação de Serviços a Entidade beneficente em Gozo de Isenção – Alíquota de Contribuição.....	04/04/41

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Débitos Previdenciários – Sócios, Acionistas, Administradores, Gerentes e Diretores – Responsabilidade.....	03/04/23
Documentos – Sistemas e Arquivos Digitais – Apresentação à Fiscalização – Alteração na Portaria nº 42/2003.....	05/04/09
Empresas Contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro – Beneficiários Reabilitados e Pessoas Portadoras de Deficiência Habilitadas – Demonstração de Demonstração – Minuta Padrão de Cláusula – Aprovação.....	06/04/14
Empresas Contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro – Pessoas Portadoras de Deficiência – Contratação – Cláusula Obrigatória.....	06/04/15
GFIP Complementar – Instruções.....	06/04/49
GFIP em Formulário Papel – Casos.....	03/04/23
GFIP de Obrigações Discutidas Judicialmente – Instruções.....	06/04/51
GFIP – Novo Manual – Sistema SEFIP 6.4 - Aprovação – Revogação da IN 94/2003.....	05/04/10
GFIP Via Internet – Certificação Eletrônica – Obrigatoriedade.....	03/04/08
Habitualidade para fins Previdenciários – Conceito.....	02/04/08
Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003 – Retificação no DOU: 30.04.2004.....	06/04/15
Laudo de Monitorização Biológica Previsto no PPP – Preenchimento, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização.....	03/04/10
LER e DORT – Norma Técnica – Aprovação - Ordem de Serviço INSS/DSS nº 606/98 – Revogação.....	01/04/06
Justiça do Trabalho – INSS – Valores-Piso para Execuções de Ofício – Manutenção até 30.04.2004.....	02/04/08
LTCAT - Elaboração, Emissão e Assinatura por Enfermeiro do Trabalho – Autorização Condições.....	01/04/06
Multa a que se refere o §1º do Art. 291 do Decreto nº 3.048/99 – Relevação – Prazo Final.....	01/04/20
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 - Prazo Final para Consolidação dos Débitos e Formalização do Parcelamento.....	04/04/12
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 - Prazo Final para Consolidação dos Débitos e Formalização do Parcelamento – Prorrogação até 30.05.2004.....	06/04/14
Parcelamento Especial – Lei nº 10.684/2003 - Prazo Final para Consolidação dos Débitos e Formalização do Parcelamento – Prorrogação até 18.06.2004.....	06/04/14
Parcelamento – Prestações com Vencimento em 20.05.2004 – Prorrogação para 26.05.2004.....	06/04/17
Perícia Médica – Credenciamento – Critérios Técnicos e Jurídicos.....	04/04/12
Perícia Médica da Previdência Social – Carreira – Criação – MP nº 166/2004 – Prorrogação.....	05/04/11
Pessoas Portadoras de Deficiência Visual – Estado do Rio de Janeiro – Obrigatoriedade de Contratação por Estabelecimentos que operam com Raio X.....	04/04/13

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED-Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – Instituição.....	04/04/12
Pessoas Portadoras de Transtornos Mentais – Estado do Rio de Janeiro – Integração, Reabilitação e Inserção no Mercado de Trabalho.....	06/04/18
PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário – Elaboração – Trabalhadores Sujeitos.....	04/04/41
PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário - Procedimento Ético Médico.....	02/04/09
Previdência Complementar – Adaptação do Estatuto das Entidades Fechadas ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade.....	02/04/09
Previdência Complementar – Formalização de Estatutos – Normas Procedimentais.....	03/04/10
Processos Administrativos – Normas.....	06/04/38
REFIS – Opção – Indeferimento – Efeitos.....	01/04/07
Regimes Geral e Próprio de Previdência Social – Adaptações Decorrentes da Emenda Constitucional nº 41/2003.....	03/04/11
Regime Próprio de Previdência Social – Aposentadoria dos Servidores- MP nº 167/2004 – Prorrogação.....	05/04/11
Regime Próprio de Previdência Social – Códigos de Arrecadação.....	06/04/19
Regime Próprio de Previdência Social - CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Exigência a partir de 01.08.2004 - Portaria nº 2.346/2001 – Alterações.....	01/04/07
Regime Próprio de Previdência Social – Serviço Público – Diretrizes – Alterações na Portaria nº 4.992/99.....	04/04/13
Regimes Próprios de Previdência Social – Normatização a partir de 31.12.2003.....	02/04/10
Renda Básica de Cidadania – Instituição.....	02/04/12
Retenção Previdenciária – IN INSS nº 100/2003 – Alterações e Republicação Consolidada.....	04/04/16
Retenção Previdenciária – IN INSS/DC nº 100/2003 – Retificação no DOU: 30.04.2004.....	05/04/11
Salário-Educação – Contribuição - Decreto nº 3.142, de 16.08.99 – Alterações.....	02/04/12
Salário-Educação – Distribuição da Arrecadação – Alteração.....	01/04/08
Salário-Educação – Estabelecimentos Particulares de Ensino Fundamental – Alunos Beneficiários do Programa Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental-SME – Atendimento.....	06/04/19
Salário-Família e Salário Mínimo – Valores a partir de 01.05.2004.....	05/04/18
Salário-Maternidade – Renda Mensal – Cálculo.....	05/04/33
Salário Mínimo e Salário-Família – Valores a partir de 01.05.2004.....	05/04/18
SIMPLES – IN SRF nº 355/2003 – Alterações.....	03/04/14
Tabela de Salário-de-Contribuição a Partir de Janeiro/2004 e Limite Máximo dos Benefícios a partir de 31.12.2003 – Instituição.....	02/04/14
Tabela Salário-de-Contribuição para Empregados, Salário-Família, Multas, Benefícios – Valores a Partir de 01.05.2004.....	06/04/23

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Tábua Completa de Mortalidade 2002.....01/04/08

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Asbesto/Amianto – Estado do Rio de Janeiro – Obrigações das Empresas de Fibro-Cimento.....06/04/27
Benzeno – Vigilância da Saúde dos Trabalhadores Expostos – Regulamentação.....05/04/14
NR 4 – SESMT – Redimensionamento para Empresas Reclassificadas no Grau de Risco.....01/04/18
NR 7 – PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – Considerações.....05/04/25
NR 11 – Movimentação e Armazenamento de Chapas de Mármore, Granito e Outras Rochas – Atualização do Anexo II da NR 28.....04/04/11
NR 22 - Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração – Alteração.....01/04/19
NR 22 – Norma de Segurança e Saúde Ocupacional da Mineração – Retificação da Portaria nº 63/2003.....04/04/11

TRABALHO

Acordo Coletivo de Trabalho – Renúncia de Direitos – Invalidez.....03/04/19
Acordo Coletivo e Sentenças Trabalhistas – Compensação de Verbas – Nulidade.....05/04/23
Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho. V. Sindicalismo.
Adicional de Periculosidade – Integralidade.....03/04/19
Abandono de Emprego – Ausência de Retorno na Cessação de Benefício Previdenciário – Presunção.....01/04/31
Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....01/04/31
Atletas Profissionais – Contribuições Devidas pelas Entidades Desportivas à Federação das Associações de Atletas Profissionais –FAAP.....06/04/27
Aviso Prévio Trabalhado – Redução da Jornada de Trabalho.....02/04/28
Brasil/Angola – Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica para as Áreas do Trabalho e Formação Profissional.....04/04/16
Certidões e Prestação de Informações sobre Processos Administrativos Originários de Ação Fiscal e Modelos de Certidões – Revogação da IN SIT nº 27/2002.....05/04/17
Comissões de Conciliação Prévia – Alterações na Portaria MTE nº 329/2002.....06/04/28
Contabilistas – Contrato de Prestação de Serviços – Obrigatoriedade - Regulamentação.....01/04/12
Contabilistas – Técnicos em Contabilidade – Registro – Resolução CFC nº 948/02 – Alteração.....01/04/13
Contador – Ausência de Relação de Emprego por Ausência de Subordinação.....03/04/19
Contribuição Sindical dos Profissionais Liberais – Considerações.....02/04/17
Contribuição Sindical Patronal – Considerações.....01/04/23
Contribuições Sindicais – Desconto em Folha de Pagamento.....05/04/15

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Contribuições Sindicais – Desconto em Folha de Pagamento – Portaria MTE nº 160/2004 – Suspensão Temporária.....	06/04/28
Contribuições Sindicais. V. Sindicalismo.	
Convenções e Acordos Coletivos. V. Sindicalismo.	
Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho – Fiscalização – Revogação da Portaria MTE nº 865/95.....	05/04/16
Desporto – Revogação dos Decretos nºs 2.574/1998, 3.214/1999 e 4.315/2002.....	04/04/18
Economistas – Realização de Cálculos Judiciais – Habilitação – Reconhecimento.....	04/04/18
Empréstimos, Financiamentos e Operações de Arrendamento Mercantil – Desconto em Folha de Pagamento – Autorização – MP nº 130/2003 – Conversão em Lei.....	01/04/13
Estabilidade Provisória da Gestante – Republicação da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI do TST.....	06/04/37
Estrangeiros – Autorização de Trabalho – Procedimentos.....	04/04/27
Estrangeiros – Companheiro ou Companheira – Concessão de Vistos ou Permanência Definitiva – Critérios.....	01/04/13
Estrangeiros – Trabalho Escravo – Colaboração Interministerial.....	01/04/14
Estrangeiros – Tripulante de Embarcação Estrangeira e Técnicos sob Contrato de Prestação de Serviços de Risco.....	01/04/15
Farmacêuticos – Atividade na Indústria Cosmética –Regulamentação.....	01/04/17
Férias – Antecipação – Casos.....	04/04/42
Férias Proporcionais – Pedido de Demissão – Contrato de Trabalho com Menos de 12 Meses de Vigência – Direito.....	01/04/32
Férias Proporcionais – Republicação do Enunciado nº 171 do TST.....	06/04/35
FGTS - Juros Moratórios Processuais - Nova Súmula.....	05/04/23
FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Créditos Iguais ou Inferiores a R\$100,00 – Alteração na Lei nº 10.555/2002.....	06/04/29
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições.....	03/04/16
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições – Prorrogação da MP nº 169/2004.....	05/04/17
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Regulamentação.....	04/04/18
FGTS – Movimentação da Conta – Chuvas ou Inundações – Condições Especiais.....	04/04/19
FGTS - Multa - Diferença Salarial - Plano Econômico – Prescrição.....	05/04/24
FGTS – Recolhimentos Mensais e Rescisórios – Procedimentos.....	06/04/29
FGTS – Retificação de Informações – Procedimentos.....	06/04/30
FGTS – Saques – Procedimentos.....	04/04/19
Fisioterapeutas do Trabalho – Atribuições.....	03/04/16
Imposto de Renda – Decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho – Disposições.....	03/04/21

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Intervalo para Refeição – Jornada 12 x 36.....	03/04/20
IRRF – Rendimentos e Ganhos de Capital – Beneficiário Residente ou Domiciliado no Exterior.....	05/04/17
Justa causa – Insubordinação.....	03/04/20
Marítimo - Plataforma Marítima - Jornada de Trabalho - Hora Extra.....	03/04/20
Menores Aprendizizes – Contratação pelas Empresas – Considerações Gerais.....	02/04/20
Microempresas – Valores Limites – Alterações.....	04/04/22
Mulher – Violência Doméstica – Coibição – Criação de Grupo de Trabalho.....	04/04/22
Nutricionistas – Código de Ética Profissional.....	03/04/17
Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST – Novos Temas – Inserção.....	06/04/35
Participação nos Lucros e Resultados-PLR – Considerações.....	05/04/29
PAT – Inscrição de Pessoas Jurídicas Beneficiárias – Efeito Retroativo.....	04/04/23
PAT – Pessoas Jurídicas Beneficiárias, Fornecedoras e Prestadoras de Serviços – Recadastramento....	01/04/17
PAT – Pessoas Jurídicas Beneficiárias, Fornecedoras e Prestadoras de Serviços – Recadastramento – Prorrogação do Prazo.....	06/04/31
Primeiro Emprego – PNPE-Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego - Alterações e A-crécimo de Dispositivos à Lei nº 10.748/2003.....	06/04/31
Professores – Estado do Rio de Janeiro - Contratação Temporária – Disposições.....	03/04/17
Programa Social Coletivo de Trabalho – Estado do Rio de Janeiro – Criação.....	04/04/23
Químicos – Testes de Pressão e Outros – Atividade Inerente aos Profissionais.....	05/04/18
Recursos para o TST – Procedimentos.....	04/04/23
Rescisão Contratual – Aviso Prévio “Cumprido em Casa” – Multa.....	04/04/26
Revogações de Atos da SIT – Publicação.....	05/04/17
Salário Mínimo e Salário-Família – Valores a Partir de 01.05.2004.....	05/04/18
Seguro-Desemprego e FGTS – Acordos Judiciais – Projeto de Lei – Veto.....	01/04/18
Seguro-Desemprego – Valores a Partir de 01.05.2004.....	06/04/33
Serviço Público – Assistência à Saúde do Servidor – Decreto nº4.978/2004 – Alterações.....	04/04/24
Serviço Público – Assistência à Saúde do Servidor – Regulamentação do Art. 230 da Lei nº 8.112/90.....	03/04/18
Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento.....	02/04/15
Sindicalismo - Adaptação do Estatuto das Entidades Sindicais ao Art. 2.031 do Novo Código Civil – Desobrigatoriedade.....	02/04/16
Sindicalismo – Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Depósito, Registro e Arquivo.....	04/04/35

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Sindicalismo - Coordenadoria de Dissídios Coletivos da Procuradoria Geral do Trabalho-CDC no Âmbito do Ministério Público do Trabalho – Instituição.....	04/04/24
Sindicalismo.V. ,também, Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho.	
Sindicalismo. V., também, Contribuições Sindicais.	
Terapeuta Ocupacional na Empresa – Atividade – Disposições.....	06/04/33
Trabalho em Domingos e Feriados – Pagamento – Critério.....	01/04/32
Trabalho Temporário – Certificado de Registro – Concessão e Cancelamento.....	05/04/18
Trabalho Temporário – Prorrogação do Contrato Relativamente a um Mesmo Empregado – Disposições.....	05/04/21
Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC-Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – Instituição.....	04/04/25

Equipe Técnica *VERITAE*:

Michelle Velloso

Pedro Wolff

Rosimere Kidine

Sofia Kaczurowski

Idealização e Coordenação: Prof^ª *Sofia Kaczurowski*

Fone: 21 2220 4426

Email: ltps@bkr-lopesmachado.com.br

Rio de Janeiro – RJ – Brasil

CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

BKR-LOPES, MACHADO

LIGUE: 21 2220 4426

EMAIL: ltps@bkr-lopesmachado.com.br

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

Tema: Férias e Férias Coletivas

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar - Rio de Janeiro - RJ

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Nº Máximo de Participantes: 05

Investimento por Empresa não Cliente da Consultoria: R\$300,00, por Sessão, independentemente do número de participantes, observado o máximo de 05.

- **Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa**
 - **Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse**

SOLUÇÕES BKR

VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

Área Trabalhista:

- *Processo Admissional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Trabalho Noturno*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demissional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

Área Previdenciária:

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade, Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, Aposentadorias;*
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

Solicite sua Proposta pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email:

ltps@bkr-lopesmachado.com.br

TRABALHANDO COM SEGURANÇA E RESPONSABILIDADE!

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Assistência Social – Ações Continuadas de Assistência Social – Definição – Decreto nº 3.409/2000 - Revogação

De acordo com o **Decreto nº 5.085/2004 – DOU: 20.05.2004** são consideradas ações continuadas de assistência social aquelas financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social que visem ao atendimento periódico e sucessivo à família, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à portadora de deficiência, bem como as relacionadas com os programas de Erradicação do Trabalho Infantil, da Juventude e de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes.

Foi revogado o Decreto nº 3.409, de 10 de abril de 2000.

Benefícios e Teto do Salário-de-Contribuição – Reajuste a Partir de 01.05.2004

De acordo com o **Decreto nº 5.061/2004 – DOU:30.04.2004 (Edição Extra)** e **Portaria MPS nº 479/2004 – DOU:10.05.2004**, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, o reajuste dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo ao Decreto e à Portaria.

A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício é de **R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)**.

Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

ANEXO
FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE
ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho de 2003	4,53
em julho de 2003	4,59
em agosto de 2003	4,55
em setembro de 2003	4,36
em outubro de 2003	3,51
em novembro de 2003	3,11
em dezembro de 2003	2,73
em janeiro de 2004	2,18
em fevereiro de 2004	1,34
em março de 2004	0,94
em abril de 2004	0,37

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

CND e PAES – Prazo – Prorrogação até 30.05.2004

A **Resolução INSS nº 149/2004 – DOU: 03.05.2004** determinou que as Certidões Negativas de Débito - CND e Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, vencidas a partir de 20 de abril de 2004, data de início da paralisação dos servidores, ficam com sua validade prorrogada até 30 de maio de 2004.

Também ficou prorrogado para 30 de maio de 2004 o prazo para os contribuintes que aderiram ao parcelamento especial de que trata a Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, comparecerem à Agência da Previdência Social - APS, de sua circunscrição, para consolidação dos débitos objeto de acordo de parcelamento, na forma determinada pela Instrução Normativa INSS/DC nº 91, de 30 de junho de 2003.

CND e PAES – Prazo – Prorrogação até 18.06.2004

A **Resolução INSS nº 153/2004 – DOU:28.05.2004**, considerando a paralisação dos servidores do Instituto, que impossibilita os contribuintes de solicitarem Certidões Negativas de Débito e Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa e comparecerem à Agência da Previdência Social - APS, para consolidar os débitos objeto de acordo de parcelamento, determinou que As Certidões Negativas de Débito - CND e Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, vencidas a partir de 20 de abril de 2004, data de início da paralisação dos servidores, ficam com sua validade prorrogada até 18 de junho de 2004.

Fica prorrogado até 18 de junho de 2004 o prazo para os contribuintes que aderiram ao parcelamento especial de que trata a Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, comparecerem à Agência da Previdência Social - APS, de sua circunscrição, para consolidação dos débitos objeto de acordo de parcelamento, na forma determinada pela Instrução Normativa INSS/DC nº 91, de 30 de junho de 2003.

Empresas Contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro – Beneficiários Reabilitados e Pessoas Portadoras de Deficiência Habilitadas – Demonstração de Demonstração – Minuta Padrão de Cláusula - Aprovação

A **Resolução PGE nº 1.863/2004 – DOE-RJ: 13.05.2004 (Republicação)** aprovou minuta padrão de cláusula que institui a obrigatoriedade das empresas contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro demonstrarem preenchimento de percentual mínimo de beneficiários da Previdência Social reabilitados ou pessoa portadora de deficiência habilitada, na forma do disposto no inciso XI, do art. 3º da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980 e do Decreto nº 33.925, de 18.09.2003.

A cláusula ora publicada deverá ser incluída nas minutas de Edital de Concorrência, Tomada de Preços, Convite e Pregão, devendo constar, também, como exigência prévia as contratações diretas efetivadas com fundamento nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, remetendo-se cópias às Assessorias Jurídicas da Administração Direta e Indireta.

MINUTA-PADRÃO

(a) CLÁUSULA _____ - Na forma do disposto no Decreto Estadual nº 33.925, de 18.09.2003, os licitantes deverão apresentar, na fase de habilitação, declaração de que preenchem, em seus quadros, o percentual mínimo de empregados beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:
I - de cem a duzentos empregados, 2% (dois por cento);
II - de duzentos e um a quinhentos empregados, 3% (três por cento);
III - de quinhentos e um a mil empregados, 4% (quatro por cento);
IV - mais de mil empregados, 5% (cinco por cento)

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

(b) CLÁUSULA _____ - Poderá o órgão julgador da licitação, a seu critério, encaminhar a declaração apresentada pelo licitante à Delegacia Regional do Trabalho, órgão responsável pela fiscalização e cumprimento da legislação relativa ao trabalho das pessoas portadoras de deficiência.

Nota VERITAE:

A redação do Inciso I com Redação da Republicação do DOE de 13.05.2004;

Redação Anterior:

"I - até duzentos empregados, 2% (dois por cento);"

**Empresas Contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro – Pessoas Portadoras de Deficiência –
Contratação – Cláusula Obrigatória**

De acordo com a **Lei Estadual nº 4.340/2004 – DOE-RJ:28.05.2004** nas licitações promovidas por órgãos e entidades da administração pública do Estado do Rio de Janeiro, para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão-de-obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência, desde que esta não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

A providência não exclui o cumprimento do disposto no *Caput* e Itens I, II, III, e IV do Art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Os ditames da Lei serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra para a Administração Pública Estadual.

Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003 – Retificação no DOU: 30.04.2004

Na Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003, republicada no DOU nº 61, de 30.03.2004, nas páginas de 82 a 153

ONDE SE LÊ:

“Art. 13.....

.....

§ 7º Não perde a qualidade de segurado especial o proprietário de imóvel rural com área total de quatro módulos rurais, que outorgar até cinqüenta por cento da área de seu imóvel rural, mediante contrato de parceria ou meação, desde que o outorgante e o outorgado continuem a exercer a respectiva atividade individualmente ou em regime de economia familiar, retroagindo os efeitos deste dispositivo, exclusivamente para fins de caracterização como segurado especial da Previdência Social, a 22 de novembro de 2000, conforme disposto no Decreto nº 4.845, de 24 de setembro de 2003.

Art. 179.....

.....

Parágrafo único. Quando na prestação dos serviços relacionados nos incisos X e XIII do caput, houver emissão de nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços relativa à mão-de-obra utilizada na instalação do material ou do equipamento vendido, os valores desses serviços integrarão a base de cálculo da retenção.

Art. 461.....

.....

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

§ 1º

.....

I -

a) de janeiro de 1999 a março de 2000, as contribuições individuais correspondentes a vinte por cento do salário-de-contri-buição de cada um, efetivamente recolhidas pelos segurados coo-perados, desde que estes tenham sido informados na GFIP específica para a obra emitida pela cooperativa;

Art. 550. A Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) será expedida quando houver débito em nome do sujeito passivo:

I - no âmbito do processo administrativo-fiscal:

a) e for solicitada dentro do prazo regulamentar de defesa, ou, findo este prazo, se o débito estiver pendente de decisão ad-ministrativa em face de apresentação de defesa tempestiva;

b) e for solicitada dentro do prazo regulamentar para apre-sentação de recurso ou se o débito estiver pendente de julgamento por interposição de recurso tempestivo contra decisão proferida em decorrência de defesa, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - garantido por depósito integral, atualizado em moeda corrente;

III - em relação ao qual tenha sido efetivada a penhora suficiente garantidora do débito em curso de execução fiscal;

IV - regularmente parcelado, desde que o sujeito passivo esteja adimplente com o pagamento das parcelas;

V - com exigibilidade suspensa por determinação judicial;

VI - ajuizado e com embargos opostos, quando o sujeito passivo for órgão da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios ou for autarquia ou fundação de direito público dessas entidades estatais.

LEIA-SE:

“Art. 13.....

.....

§ 7º Não perde a qualidade de segurado especial o pro-prietário de imóvel rural com área total de até quatro módulos fiscais, que outorgar até cinquenta por cento da área de seu imóvel rural, mediante contrato de parceria ou meação, desde que o outorgante e o outorgado continuem a exercer a respectiva atividade individualmente ou em regime de economia familiar, retroagindo os efeitos deste dispositivo, exclusivamente para fins de caracterização como segurado especial da Previdência Social, a 22 de novembro de 2000, conforme disposto no Decreto nº 4.845, de 24 de setembro de 2003

Art. 179.....

.....

Parágrafo único. Quando na prestação dos serviços relacio-nados no inciso XIII do caput, houver emissão de nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços relativa à mão-de-obra utilizada na instalação do material ou do equipamento vendido, os valores desses serviços integrarão a base de cálculo da retenção.

Art. 461.....

.....

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

§ 1º

I -

a) de janeiro de 1999 a março de 2003, as contribuições individuais correspondentes a vinte por cento do salário-de-contri-buição de cada um, efetivamente recolhidas pelos segurados cooperados, desde que estes tenham sido informados na GFIP específica para a obra emitida pela cooperativa;

Art. 550. A Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) será expedida quando houver débito em nome do sujeito passivo:

I - no âmbito do processo administrativo-fiscal:

a) e for solicitada dentro do prazo regulamentar de defesa, ou, findo este prazo, se o débito estiver pendente de decisão ad-ministrativa em face de apresentação de defesa tempestiva;

b) e for solicitada dentro do prazo regulamentar para apre-sentação de recurso ou se o débito estiver pendente de julgamento por interposição de recurso tempestivo contra decisão proferida em decorrência de defesa, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - garantido por depósito integral, atualizado em moeda corrente;

III - em relação ao qual tenha sido efetivada a penhora suficiente garantidora do débito em curso de execução fiscal;

IV - regularmente parcelado, desde que o sujeito passivo esteja adimplente com o pagamento das parcelas;

V - com exigibilidade suspensa por determinação judicial;

VI - ajuizado e com embargos opostos, quando o sujeito passivo for órgão da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios ou for autarquia ou fundação de direito público dessas entidades estatais.

§ 1º No caso de defesa ou de recurso parcial, a parte do débito não contestada deverá estar quitada, parcelada ou garantida por depósito, na forma do art. 260 do RPS.

§ 2º Tratando-se de recurso administrativo interposto por pessoa jurídica de direito privado, ou por sócio desta, considera-se regularmente interposto o recurso quando instruído com a prova do depósito administrativo no valor de trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão administrativa recorrida, dentro do prazo recursal.

Parcelamento – Prestações com Vencimento em 20.05.2004 – Prorrogação para 26.05.2004

A **Resolução INSS nº 152/2004 – DOU: 21.05.2004, republicada no DOU: 24.04.2004** determinou que as prestações dos parcelamentos com vencimento em 20 de maio de 2004, poderão ser quitadas até o dia 26 de maio de 2004, sem a incidência de juros de mora, tendo em vista o atraso dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, quanto ao encaminhamento aos contribuintes das guias referentes às prestações dos parcelamentos com vencimento em 20 de maio de 2004 e a paralisação dos servidores do Instituto, que impede os contribuintes de solicitarem a emissão de 2ª via das guias referentes às prestações de parcelamento.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Pessoas Portadoras de Transtornos Mentais – Estado do Rio de Janeiro – Integração, Reabilitação e Inserção no Mercado de Trabalho

De acordo com a **Lei Estadual nº 4.323/2004 – DOE-RJ: 13.05.2004**, a Política Estadual para Integração da Pessoa Portadora de Transtornos Mentais compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais da população alvo.

É responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro o desenvolvimento de Políticas de Integração e Inserção no Mercado de Trabalho de Pessoas Portadoras de Transtornos Mentais, com a devida participação da família, da sociedade, dos profissionais e órgãos de saúde e do empresariado.

Considera-se Pessoa Portadora de Transtornos Mentais para exercer atividades laborais no mercado de trabalho, aquelas referenciadas aos Serviços de Atenção Diária da Rede Pública e Privada, e que estejam cadastradas no Programa Núcleo de Saúde Mental e Trabalho - NUSAMT - da Secretaria de Estado de Trabalho do Rio de Janeiro.

É finalidade primordial da Política Estadual de Emprego a inserção da Pessoa Portadora de Transtornos Mentais no mercado de trabalho ou a sua incorporação ao sistema produtivo.

São modalidades de inserção laboral da Pessoa Portadora de Transtornos Mentais:

I - Mediante a contratação das Cooperativas Sociais de que trata a Lei Federal nº 9.867 de 10 de novembro de 1999;

II - Mediante Colocação Competitiva: processo de contratação regular, nos termos da Legislação Trabalhista e Previdenciária que independe da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

III - Mediante Colocação Seletiva: Processo de contratação regular, nos termos da Legislação Trabalhista e Previdenciária que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para a sua concretização;

IV - Mediante Contratação para Prestação de Serviços, por entidade pública ou privada, da Pessoa Portadora de Transtornos Mentais;

V - Mediante a Comercialização de bens e serviços decorrentes de Associações e outras entidades ligadas aos Serviços de Saúde Mental.

Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de transtorno (comprometimento), transitório ou permanente, exija condições especiais, tais como, jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outras.

Consideram-se apoios especiais o encaminhamento, a orientação, a supervisão e o suporte técnico, entre outros elementos, que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações impostas pela condição do beneficiário, de modo a superar as barreiras, possibilitando a plena utilização de suas capacidades.

A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a Entidade Beneficente de Assistência Social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de transtornos mentais colocados a disposição do tomador.

A entidade que se utilizar do processo de Colocação Seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Regime Próprio de Previdência Social – Códigos de Arrecadação

O **Ato Declaratório Executivo CORAT nº 30/2004 – DOU: 20.05.2004** divulgou códigos de arrecadação de valores a título de contribuição para o custeio do regime de previdência social do servidor para os casos que especifica.

A contribuição para o custeio do regime de previdência social, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), mediante a utilização dos seguintes códigos:

I - para a contribuição do servidor:

- a) 1635, no caso de servidor civil ativo;
- b) 8592, nos casos de servidor civil inativo e de pensionista civil;
- c) 8564, no caso de militar da ativa;
- d) 8577, nos casos de militar da reserva ou reformado e de pensionista militar.

II - para a contribuição patronal:

- a) 4275, no caso de servidor civil ativo;
- b) 5485, nos casos de servidor civil inativo e de pensionista civil;
- c) 8551, no caso de militar da ativa;
- d) 5493, nos casos de militar da reserva ou reformado e de pensionista militar.

Fica revogado o Ato Declaratório Cosar nº 37, de 21 de setembro de 2000.

Salário-Educação – Estabelecimentos Particulares de Ensino Fundamental – Alunos Beneficiários do Programa Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental-SME – Atendimento

A **Resolução FNDE nº 01/2004 – DOU: 25.05.2004** dispõe sobre o atendimento, pelo estabelecimento particular de ensino fundamental, aos alunos beneficiários do programa Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME nas modalidades Aquisição de Vagas e Escola Própria e dá outras providências.

As indicações de alunos para o atendimento limitam-se aos alunos que eram beneficiários do SME em situação regular em 24 de dezembro de 1996 e que tenham atendido aos ditames das resoluções publicadas pelo FNDE.

O estabelecimento particular de ensino fundamental receberá da empresa responsável pela indicação dos alunos beneficiários, uma via do formulário Relação de Alunos Cadastrados -RAC ou do formulário Cadastro de Alunos - CA, se for o caso, para fins de conhecimento prévio dos alunos que serão beneficiados.

O estabelecimento particular de ensino fundamental interessado em se credenciar ou renovar o seu credenciamento como prestador de serviços junto ao FNDE, nas modalidades Aquisição de Vagas ou Escola Própria deverá:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

I - estar autorizado ou reconhecido a funcionar pelo órgão competente do sistema de ensino da Unidade da Federação;

II - dispor de inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda;

III - comprovar que está legalmente constituído como pessoa jurídica, mediante apresentação de cópia legível do ato constitutivo formalizado ou da última alteração do contrato social, ambos devidamente registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

IV - comprovar, por meio da declaração emitida pelo Sis-tema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, o registro da documentação obrigatória válida, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 5, de 21-7-95, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa n.º 9, de 16-4-96, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - aceitar o valor mensal de R\$ 21,00 (vinte um reais), pertinente à vaga, fixado pelo FNDE, que corresponderá à gratuidade total do ensino fundamental para o aluno beneficiário pelo SME, sendo vedado cobrar-lhe importância complementar, a qualquer título, inclusive as denominadas taxas de matrícula, de recuperação e de aulas extracurriculares;

VI - evitar que o aluno beneficiado sofra qualquer tipo de segregação que o coloque em condição de inferioridade em relação aos demais educandos;

VII - possuir conta bancária no Banco do Brasil S/A, ou na Caixa Econômica Federal, ou nos bancos oficiais dos estados e, na ausência desses, em outro banco, identificada pela sua razão social e respectiva inscrição no CNPJ;

VIII - atualizar o formulário Credenciamento de Estabelecimento de Ensino - CEE que lhe será remetido pelo FNDE e obter junto ao setor responsável na Secretaria Estadual de Educação o parecer quanto ao credenciamento do estabelecimento de ensino e, posteriormente, encaminhá-lo a esta autarquia, dentro dos prazos que vierem a ser fixados e de conformidade com as orientações fornecidas, acompanhado dos comprovantes constantes dos incisos III e IV deste artigo.

Ao estabelecimento particular de ensino fundamental na condição de prestador de serviços ao FNDE, na modalidade Escola-Própria, não se aplica o disposto no inciso VII.

O estabelecimento particular de ensino fundamental que deixar de enviar o CEE, de que trata o inciso VIII, ao FNDE, dentro do prazo estipulado, perderá automaticamente a condição de prestador de serviços, o que deverá ser comunicado aos pais dos alunos beneficiários pelo SME, bem como à(s) empresa(s) responsável(is) por sua(s) indicação(ões).

As filiais e os anexos do estabelecimento particular de ensino fundamental somente poderão ter o seu credenciamento renovado se preencherem, individualmente, o CEE, obedecidos os dispostos nos incisos I a VIII.

Não poderá o estabelecimento particular de ensino fundamental, por iniciativa própria, retirar-se da condição de prestador de serviços no decurso do ano civil para o qual se credenciou.

É vedado o credenciamento, ou a sua renovação, do estabelecimento particular de ensino fundamental que:

I - estiver em débito para com o FNDE;

II - empregue a metodologia de ensino semidireto, em regime modular, ou de ensino a distância;

III - der entrada em sua documentação fora dos prazos estabelecidos pelo FNDE;

IV - mantenha convênio com órgão público que garanta a gratuidade do ensino, parcial ou integral, aos alunos beneficiários pelo SME;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

V - não atenda às exigências e às condições previstas nos incisos I a VIII supra.

É vedado ao estabelecimento particular de ensino fundamental o recebimento de qualquer importância, a título de mensalidade escolar, de outro órgão público, em relação aos alunos beneficiados.

Não será válido, conseqüentemente devolvido ao remetente, o formulário CEE que:

I - não estiver acompanhado das cópias legíveis do ato constitutivo formal e da declaração do SICAF, de que tratam os incisos III e IV do art. 3º da resolução;

II - não tiver o certificado da Secretaria Estadual de Educação;

III - estiver rasurado;

IV - não estiver acompanhado do comprovante legal de alteração do nome do co-responsável pela escola;

V - estiver faltando assinatura e/ou carimbo do coresponsável pela escola;

VI - tiver divergência entre a razão social informada na declaração do SICAF e a constante no formulário CEE.

O estabelecimento de ensino deverá proceder ao reconhecimento da firma de seu representante legal, signatário do Contrato Padrão, anexando cópia de documento oficial, que comprove sua qualificação.

Deverão ser enviados ao FNDE dentro dos prazos que vierem a ser fixados e de conformidade com as orientações que forem fornecidas, os seguintes documentos: as duas vias do Contrato Padrão preenchidas e assinadas com a firma reconhecida do signatário, constando as assinaturas de duas testemunhas; a primeira via do formulário NPS com o(s) respectivo(s) trimestre(s) preenchido(s); o formulário RB devidamente preenchido com o mesmo quantitativo de alunos informados no formulário NPS; e o formulário CA, específico da escola, se for o caso, cujo preenchimento somente poderá ocorrer nos casos de afastamento e alteração de dados cadastrais do aluno.

O estabelecimento de ensino que tiver, no decorrer do exercício, alteração contratual deverá enviar ao FNDE, até trinta dias após o registro ou a averbação na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, cópia legível da documentação comprobatória pertinente, sob pena de ser susgado o pagamento dos serviços prestados até a regularização.

O estabelecimento particular de ensino fundamental na condição de prestador de serviços ao FNDE na modalidade Escola Própria deverá:

I - preencher, trimestralmente, para comprovação dos re-cursos nele aplicados pela empresa, os formulários NPS e CA, se for o caso;

II - ser mantido, pela empresa contribuinte da contribuição do Salário-Educação, responsável pela indicação dos alunos beneficiários do SME.

O estabelecimento particular de ensino fundamental que presta serviço na modalidade Escola Própria não poderá prestar serviços na modalidade Aquisição de Vagas aos alunos beneficiados na modalidade Escola Própria.

A inobservância das determinações resultará ao estabelecimento particular de ensino fundamental, na condição de prestador de serviços na modalidade Escola Própria, no não-reconhecimento dos serviços prestados e, por conseguinte, no lançamento automático de débito contra a empresa mantenedora, e no caso de prestador de serviços na modalidade Aquisição de Vagas, na suspensão do pagamento do trimestre a que esses se referirem.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

As eventuais divergências entre o número de alunos beneficiários do SME, constantes do cadastro do FNDE, e o registrado pelo estabelecimento particular de ensino fundamental nos formulários NPS e RB serão dirimidas pela empresa responsável por suas indicações.

Na eventualidade de transferência de alunos beneficiados, o fato deverá ser comunicado ao FNDE, que efetuará, por meio do formulário Nota de Controle da Prestação de Serviço -NCPS, a redução e/ou aumento no número de alunos a ser atendido pelo estabelecimento particular de ensino fundamental de origem e de destino, respectivamente.

Os alunos beneficiários do programa SME perderão o benefício quando:

I - de forma temporária, quando:

- a) estiverem matriculados em estabelecimento de ensino não autorizado a funcionar pelo competente órgão de sistema de educação da Unidade da Federação, ou os atos de autorização se encontrarem com o prazo de validade vencido;
- b) a partir do mês seguinte àquele em que se der o afastamento da escola que frequenta, salvo se por transferência para outra escola credenciada junto ao FNDE;
- c) no exercício em que a empresa, responsável por suas indicações, não se encontrar adimplente com a contribuição do Salário- Educação ou tiver suas atividades encerradas ou paralisadas;
- d) no exercício, em que a empresa responsável por suas indicações não gerar recursos suficientes, a título da contribuição Salário-Educação, para garantir a continuidade do benefício;
- e) no exercício, em que vierem a ser contemplados com outros programas que lhes garantam a gratuidade do ensino fundamental.

II - de forma definitiva, quando:

- a) quando da conclusão do ensino fundamental;
- b) quando a frequência escolar for inferior ao mínimo estabelecido pelo respectivo sistema de ensino;
- c) em caso de repetência, independentemente da série que estiver cursando, salvo quando se tratar de aluno cadastrado na modalidade de ensino especial ou em casos resultantes de problemas de saúde, que serão avaliados pelo setor competente do FNDE em processo específico.

Os alunos não perderão a condição de beneficiário do SME, nos seguintes casos:

I - demissão ou morte do empregado responsável que tenha tido no mínimo seis meses de vínculo empregatício, na modalidade Aquisição de Vagas, sendo que o benefício será assegurado até o final do exercício;

II - eventualmente, àqueles que vierem a ser beneficiados em modalidade diversa daquela em que vinham usufruindo o benefício, cabendo à empresa que indicou adotar os procedimentos necessários para sua regularização.

É expressamente vedado ao aluno beneficiário do SME o recebimento de qualquer importância a título de mensalidade escolar de outro órgão público.

Os serviços de ensino prestados serão remunerados com base no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), da seguinte forma:

I - o estabelecimento particular de ensino fundamental na condição de prestador de serviços ao FNDE, na modalidade Escola-Própria receberá, mensalmente, da empresa mantenedora, a importância correspondente ao valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), multiplicada pelo número de alunos atendidos como beneficiários;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

II - o estabelecimento particular de ensino fundamental na condição de prestador de serviço ao FNDE, na modalidade Aquisição de Vagas, ou a sua mantenedora, receberá, trimestralmente, desta autarquia, a importância correspondente ao valor de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), multiplicada pelo número de alunos atendidos como beneficiários.

Os pagamentos da modalidade Aquisição de Vagas serão efetivados, trimestralmente, com base no número de alunos indicados como beneficiários pela empresa e de acordo com a confirmação de matrícula e frequência destes, mediante o preenchimento, pelo estabelecimento particular de ensino fundamental, dos formulários NPS e CA, este último somente para informar afastamento e alteração de dados cadastrais do aluno.

Somente será liberado pagamento ao estabelecimento particular de ensino fundamental, cuja declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF esteja com o registro da documentação obrigatória válida, conforme dispõem os subitens 2.3 e 2.3.1, da Instrução Normativa n.º 5, de 21-7-95, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa n.º 9, de 16.4.96, ambas do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

O estabelecimento particular de ensino fundamental que deseje comprovar isenção de quaisquer dos tributos e das contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, de modo que não sejam deduzidos dos valores a receber, deverá apresentar Declaração, conforme o caso, nos termos dos modelos anexos à Instrução Normativa Conjunta n.º 4, de 18.8.97, das Secretarias da Receita Federal, do Tesouro Nacional e Federal de Controle ou outro ato normativo que venha a ser baixado pelo Ministério da Fazenda.

A eventual diferença, verificada em cada trimestre, entre o pagamento e o valor dos serviços prestados, deverá ser restituída ao FNDE, pelo estabelecimento particular de ensino fundamental, mediante recolhimento ao Banco do Brasil S/A, em guia específica a ser obtida junto ao FNDE, no prazo máximo de dez dias, contado da data do pagamento, ou descontada dos pagamentos eventualmente devidos.

A diferença referida se não restituída dentro do prazo fixado, será acrescida de multa de 10% (dez por cento) mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

O estabelecimento de ensino deverá manter guardados, durante dez anos, os documentos relativos ao atendimento dos alunos beneficiados para eventuais comprovações perante os órgãos fiscalizadores.

O estabelecimento de ensino estará sujeito à fiscalização pelo FNDE, pela Secretaria de Educação da Unidade da Federação e dos Municípios e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de Controle Interno e Externo, devendo colocar todos os documentos referentes ao atendimento dos alunos beneficiários do SME, inclusive os de contabilização dos serviços prestados, à disposição dos órgãos fiscalizadores.

O estabelecimento de ensino credenciado que não cumprir as disposições da Resolução perderá, a critério do FNDE, a condição de prestador de serviços e sujeitar-se-á às sanções administrativas ou judiciais cabíveis, além das cominações contratuais.

Fica revogada a Resolução n.º 01, de 07 de dezembro de 2001.

Tabela Salário-de-Contribuição para Empregados, Salário-Família, Multas, Benefícios – Valores a Partir de 01.05.2004

A **Portaria MPS n.º 479/2004 – DOU: 10.05.2004** divulgou os novos valores de benefícios especiais, reajuste de benefícios, salário-de-contribuição para empregados, valores de multas, entre outros, em vigor a partir de 01.05.2004.

Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento. Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo para R\$

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

260,00 (duzentos e sessenta reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação desse reajuste.

Os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 30 de junho de 2003 serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I.

Aplica-se o disposto à pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida.

A partir de 1º de maio de 2004, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), nem superiores a R\$ 2.508,72 (dois mil quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos).

A partir de 1º de maio de 2004:

I - não terão valor inferior a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais):

a) os benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) as aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958, com alterações da Lei nº 4.262, de 12 de dezembro de 1963; e c) a pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a uma, duas e três vezes o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), acrescidos de vinte por cento;

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais);

IV - é de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas fatais de hemodiálise da cidade Caruaru/PE;

b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

O valor da cota do **salário família por filho** ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de maio de 2004, é de:

I - **R\$ 20,00** (vinte reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II - **R\$ 14,09** (catorze reais e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

Para fins de Salário-Família, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas. O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, para efeito de definição do direito à cota de salário-família.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

O **auxílio-reclusão**, a partir de 1º de maio de 2004, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) independentemente da quantidade de contratos. Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. O limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

A partir de 1º de maio de 2004, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, com data de início no período de 1º junho de 2003 a 30 de abril de 2004, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º da Portaria MPS nº 479/2004 e o limite de R\$ 2.508,72 (dois mil quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos).

A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência maio de 2004, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II.

A partir de 1º de maio de 2004:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da **Síndrome da Talidomida**, é de R\$ 193,46 (cento e noventa e três reais e quarenta e seis centavos);

II - o valor da **diária** paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 41,93 (quarenta e um reais e noventa e três centavos);

III - o valor das **demandas judiciais** de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais);

IV - o valor da **multa** pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia entre R\$ 136,30 (cento e trinta e seis reais e trinta centavos) e R\$ 13.629,45 (treze mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287, é de R\$ 30.287,66 (trinta mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287, é de R\$ 151.438,28 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos);

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, **de R\$ 1.035,92 (um mil trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) a R\$ 103.591,44 (cento e três mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos)**;

VI - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 25.897,61 (vinte cinco mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos);

VII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto nº 2.848, de 1940, é de R\$ 2.214,79 (dois mil duzentos e catorze reais e setenta e nove centavos).

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A partir de 1º de maio de 2004, o **pagamento mensal dos benefícios** deverá ser efetuado pelos órgãos do INSS, observada a data de constituição do crédito, de acordo com o seguinte **critério**:

I - valores até R\$ 10.296,21 (dez mil duzentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), mediante autorização do Chefe da Agência da Previdência Social;

II - valores superiores ao limite estabelecido no inciso anterior até R\$ 29.422,06 (vinte e nove mil quatrocentos e vinte e dois reais e seis centavos), mediante autorização do Chefe de Divisão/Serviço de Benefícios da Gerência Executiva;

III - valores superiores ao limite máximo estabelecido no inciso anterior, mediante autorização do Gerente Executivo.

A Auditoria Regional deverá, periodicamente e por amostragem, supervisionar ou avocar os processos de concessão e revisão de benefícios com os créditos autorizados pelo Chefe da Agência da Previdência Social, Chefe de Divisão/Serviço de Benefícios e Gerente Executivo.

ANEXO I
FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE
ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho de 2003	4,53
em julho de 2003	4,59
em agosto de 2003	4,55
em setembro de 2003	4,36
em outubro de 2003	3,51
em novembro de 2003	3,11
em dezembro de 2003	2,73
em janeiro de 2004	2,18
em fevereiro de 2004	1,34
em março de 2004	0,94
em abril de 2004	0,37

ANEXO II
TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS
EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR
AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR
DE 1º DE MAIO DE 2004

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (%)
até 752,62	7,65*
de 752,63 até 780,00	8,65*
de 780,01 até 1.254,36	9,00
de 1.254,37 até 2.508,72	11,00

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

* **Alíquota reduzida para salários e remunerações até três salários mínimos, em razão do disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF.**

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Asbesto/Amianto – Estado do Rio de Janeiro – Obrigações das Empresas de Fibro-Cimento

De acordo com a **Lei Estadual nº 4.341/2004 – DOE-RJ:28.05.2004**, as empresas de fibro-cimento serão responsáveis pelo custeio do tratamento, acompanhamento e indenização pelos danos causados à saúde dos seus trabalhadores vítimas da exposição da fibra de amianto/asbestos.

As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo amianto/asbesto, deverão enviar relação de seus trabalhadores, com indicação do setor, cargo, data de nascimento, data de admissão e de demissão, quando for o caso, ao sindicato de classe dos trabalhadores e aos órgãos públicos de saúde (SUS) para a manutenção de um cadastro dos dados, relacionando os trabalhadores que trabalham e que trabalharam nessas empresas.

TRABALHO

Atletas Profissionais – Contribuições Devidas pelas Entidades Desportivas à Federação das Associações de Atletas Profissionais -FAAP

A **Instrução Normativa ME nº 01/2004 – DOU: 12.05.2004** determina que o recolhimento das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV, do Art.57, da Lei nº 9.615/98, será efetuado diretamente à Federação das Associações de Atletas Profissionais -FAAP, por intermédio da rede bancária, mediante guia própria de recolhimento, conforme modelo fornecido pela FAAP, em até 5 dias úteis após a ocorrência do fato gerador, ou no dia imediatamente posterior, se na data prevista não houver expediente bancário.

As contribuições devidas à FAAP na forma do Art. 57, da Lei nº 9.615/98, não recolhidas no prazo fixado no artigo anterior, sujeitam-se à cobrança administrativa e judicial, mediante atualização dos valores devidos até a data do efetivo recolhimento, nos termos da lei.

As entidades de administração e de prática do desporto responsáveis pela arrecadação, pelo recolhimento dos valores referidos no Art 57, da Lei nº 9.615/98 e pelo registro dos respectivos contratos desportivos, deverão prestar à FAAP todas as informações financeiras, cadastrais e de registro, necessárias à exata verificação, controle e fiscalização dos valores das contribuições devidas.

A contribuição prevista no Inciso III, do Art. 57, da Lei nº 9.615/98, de responsabilidade da entidade nacional de administração do desporto, deverá ser deduzida da arrecadação proveniente de cada competição, pela entidade a que couber sua coleta e repassada, imediatamente, à FAAP.

Os recursos financeiros arrecadados na forma do Art. 57, da Lei nº 9.615/98 serão integralmente aplicados pela FAAP em conformidade com seu plano de assistência social e educacional, diretamente ou por meio de suas filiadas.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Comissões de Conciliação Prévia – Alterações na Portaria MTE nº 329/2002

De acordo com a **Portaria MTE nº 230/2004 – DOU: 24.05.2004, retificada no DOU: 27.05.2004**, a Portaria GM/MTE nº 329, de 14 de agosto de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos 10 e 13:

“Art. 10.....

§ 2º

IV - cobrança de remuneração vinculada ao número de demandas propostas. (Com a retificação publicada no DOU: 27.05.2004).

§ 3º Os membros da comissão não podem perceber qualquer remuneração ou gratificação com base nos acordos firmados, no número de demandas propostas perante a comissão, no valor do pedido ou do acordo e no resultado da demanda.

§ 4º (NR)”

“Art. 13

VI - a quitação passada pelo Emprego no termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia somente se refere aos direitos expressamente reclamados pelo mesmo na demanda, independentemente de ressalvas;

VII - aos direitos objeto da conciliação poderá ser dada quitação total, devendo-se ressaltar as parcelas referentes a esses em relação às quais não se tenha atingido a conciliação.

..... (NR)”

Contribuições Sindicais – Desconto – Portaria MTE nº 160/2004 – Suspensão Temporária

A **Portaria MTE nº 180/2004 – DOU: 03.05.2004** suspendeu, temporariamente, a eficácia de dispositivos da Portaria Ministerial nº 160, de 13 de abril de 2004 e dá outras providências.

Considerando

- os argumentos apresentados pelas Centrais Sindicais, em reunião realizada em 22 de abril de 2004, com representante do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, da impossibilidade momentânea dos sindicatos cumprirem as regras estabelecidas no art. 1º, e nos §§ 1º e 2º, do art. 2º, da Portaria Ministerial nº 160, de 13 de abril de 2004;
- que as centrais sindicais assumiram o compromisso formal de, durante o período da suspensão da eficácia do art. 1º, e dos §§ 1º e 2º, do art. 2º, da Portaria Ministerial nº 160, de 13 de abril de 2004, orientarem os sindicatos para observarem o princípio da razoabilidade ao estabelecerem os valores correspondentes à contribuição confederativa e à contribuição assistencial;
- que as centrais sindicais assumiram o compromisso de orientarem os sindicatos para que os valores co-brados tenham como referência, a partir da publicação desta Portaria, os limites estabelecidos no Fórum Nacional do Trabalho para a futura contribuição negocial,

foi suspensa a eficácia do Art. 1º, e dos §§ 1º e 2º, do Art. 2º, da Portaria Ministerial nº 160, de 13 de abril de 2004, **até 31 de maio de 2005.**

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

As entidades sindicais deverão fazer constar dos instrumentos coletivos negociados, no período de suspensão as seguintes informações:

- I - denominação do sindicato para o qual serão creditadas as contribuições;
- II - data da assembléia geral que instituiu as contribuições;
- III - identificação do tipo de contribuição, seu valor e forma de cálculo;
- IV - período de vigência da cláusula que instituiu as contribuições.

FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Créditos Iguais ou Inferiores a R\$100,00 – Alteração na Lei nº 10.555/2002

De acordo com a **Medida Provisória nº 185/2004 – DOU:14.05.2004**:

- O Art. 2º da Lei no 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos ou que vier a completar essa idade a qualquer tempo, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha firmado o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar.” (NR)

- Fica acrescentado o art. 2º-A à Lei nº 10.555, de 2002, com a seguinte redação:

“Art.2º-A. O beneficiário de titular de conta vinculada do FGTS, falecido, terá direito ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha sido firmado pelo beneficiário ou pelo próprio titular o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar.” (NR)

- O beneficiário de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.555, de 2002, terá direito ao crédito nele referido após trinta dias da publicação desta Medida Provisória ou de falecimento do titular da conta vinculada do FGTS.
- O titular de que trata o Art. 2º da Lei nº 10.555, de 2002, terá direito ao crédito nele referido no mês seguinte ao de publicação desta Medida Provisória ou no mês subsequente ao que completar sessenta anos.

FGTS – Recolhimentos Mensais e Rescisórios – Procedimentos

A **Circular CEF nº 321, de 20.05.2004 – DOU: 25.05.2004** estabelece procedimentos pertinentes aos recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais e revoga a Circular CEF nº 281/2003.

Os recolhimentos ao FGTS, devem ser efetuados utilizando-se da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social - GRFC, da Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE ou do Documento Específico de Recolhimento do FGTS - DERF.

A não observação do constante na Circular sujeitará o empregador aos procedimentos inerentes à fiscalização do trabalho e aos impedimentos de obtenção da Certificação de Regularidade perante o FGTS.

As informações completas para o preenchimento constam da íntegra da Circular CEF nº 321/2004.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

FGTS – Retificação de Informações - Procedimentos

A **Circular CEF nº 322, de 20.05.2004 – DOU: 25.05.2004** estabelece procedimentos pertinentes à retificação de informações ao FGTS/INSS e à devolução de valores recolhidos ao FGTS.

A retificação dos dados informados incorretamente na GFIP, GRFP ou GRFC deve ser efetuada utilizando-se dos formulários RDE (modelo 3) - Retificação de Dados do Empregador, RDT (modelo 3) - Retificação de Dados do Trabalhador ou RRD (modelo 3) – Retificação da Remuneração e Devolução do FGTS. Os formulários de retificação, por tratarem da correção de dados de contas já existentes, não permitem a inclusão de novos trabalhadores.

Os formulários RDE e RDT devem ser entregues nas agências da CAIXA ou em agência bancária conveniada, nas localidades em que não houver agência da CAIXA, tendo sua recepção condicionada ao preenchimento dos campos obrigatórios e à apresentação de documentos, quando necessários, que comprovem a veracidade das informações retificadas.

O formulário RRD, acompanhado da documentação comprobatória pertinente, somente deve ser entregue nas agências da CAIXA e, nas localidades onde não existe agência da CAIXA, por via postal, diretamente à Gerência de Filial do FGTS - GIFUG - do domicílio da conta.

Em se tratando de solicitação por via postal, o empregador/ contribuinte deve guardar a 2ª via do RRD até a conclusão do processo.

Para fins de protocolo de recepção, o empregador/contribuinte deve apresentar o formulário de solicitação de retificação em 2 (duas) vias, cuja destinação será:

- 1ª VIA - CAIXA/BANCO CONVENIADO;

- 2ª VIA - EMPREGADOR

Compete ao empregador/contribuinte, para fins de controle e fiscalização, manter em arquivo, pelo prazo legal, conforme previsto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, o comprovante de solicitação de retificação.

É de inteira responsabilidade do empregador/contribuinte o preenchimento do formulário, as informações nele prestadas e a sua entrega, sob pena de, pela inobservância, ficar sujeito a eventuais ônus previstos na legislação vigente.

Em se tratando exclusivamente de alteração/inclusão de endereço, este procedimento pode ser solicitado também pelo trabalhador, independente de anuência do empregador/contribuinte. Somente serão recepcionados os formulários que contenham a identificação e a assinatura do empregador/contribuinte ou do seu responsável legal.

O empregador/contribuinte deve obter os formulários retificadores, bem como o "Manual dos Formulários Retificadores" que apresenta as orientações necessárias ao preenchimento, nos "sites":

- da CAIXA (www.caixa.gov.br);

- do MPS (www.previdenciasocial.gov.br);

Os dados do empregador informados incorretamente deverão ser retificados, exclusivamente, por meio do formulário de Retificação de Dados do Empregador - RDE, preenchido conforme as instruções contidas na Circular.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O preenchimento, as informações prestadas e a entrega do RDE são de inteira responsabilidade do empregador/contribuinte.

O preenchimento e a prestação das informações nos formulários retificadores são de inteira responsabilidade do empregador/ contribuinte, que se sujeitará a penalidades legais em virtude da inconsistência das informações.

Quando a retificação solicitada por meio do formulário RDT repercutir nos valores calculados para o empregador/contribuinte, deve ser apresentado, também, o formulário RDE preenchido conforme orientação dos respectivos campos daquele formulário e consideradas as eventuais retificações anteriores.

A alteração de código de recolhimento ou CNPJ/CEI para mais de um código de recolhimento ou CNPJ/CEI corretos, deve ser efetuada por meio de RDE, bem como quando houver situação de retificação dos campos CNPJ/CEI do tomador/obra e FPAS. Nesta hipótese, é necessária a apresentação de novas GFIP, visando a correta distribuição dos trabalhadores. As novas GFIP devem ter a mesma natureza do código de recolhimento da GFIP objeto de retificação; ou seja, se na GFIP com a informação incorreta constar um código que indique recolhimento ao FGTS, na nova GFIP deve constar um código de recolhimento ao FGTS.

Caso o empregador/contribuinte tenha apresentado, na mesma competência, a GFIP DECLARATÓRIA (apenas informações à Previdência Social e ao FGTS) e a GFIP de RECOLHIMENTO (recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social), e sendo necessário efetuar retificação, esta retificação deve ser realizada tanto para a GFIP DECLARATÓRIA quanto para a de GFIP de RECOLHIMENTO.

Considerando a obrigatoriedade da entrega da GFIP em meio magnético (SEFIP), conforme Portaria Interministerial MT/MPAS nº 326, de 19/01/2000, sempre que nesta orientação constar a obrigação de apresentar/anexar nova GFIP, considerar que devem ser apresentados os arquivos do SEFIP (SEFIPCR.RE e SEFIPCT.RE).

Caso a GFIP incorreta tenha sido gerada em versão do SE-FIP anterior à versão 6.0, as novas GFIP devem ser geradas na mesma versão da GFIP incorreta, ou até a versão 5.4. Na eventualidade da GFIP incorreta ter sido gerada a partir da versão 6.0 do SEFIP, as novas GFIP devem ser geradas em versão igual ou superior a 6.0, ao passo que, se a GFIP incorreta foi entregue em meio papel, as novas GFIP devem ser geradas em versão do SEFIP igual ou inferior a 5.4.

A CAIXA poderá exigir documentos complementares para efetivar a retificação solicitada pelo empregador/contribuinte.

Todas as informações e instruções de preenchimento constam da íntegra da Circular CEF nº 322/2004.

PAT – Pessoas Jurídicas Beneficiárias, Fornecedoras e Prestadoras de Serviços – Recadastramento – Prorrogação do Prazo

De acordo com a **Portaria SIT/DSST nº 81/2004** foi prorrogado por 90 (noventa) dias, a partir de 01 de junho de 2004, o prazo do recadastramento de pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, estabelecido pela Portaria 66/2003.

Primeiro Emprego – PNPE-Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego - Alterações e Acréscimo de Dispositivos à Lei nº 10.748/2003

De acordo com a **Medida Provisória nº 186/2004 – DOU: 14.05.2004**, os Arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

“Art. 2º

.....
III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos Arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio;

.....
§ 1º No mínimo setenta por cento dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará o percentual de que trata o § 1º, a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

.....
§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto na alínea “c” do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º Os jovens que recebem o auxílio financeiro por meio de convênio, nos termos do § 2º do art. 3º-A da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, terão prioridade de atendimento no âmbito do PNPE, suspendendo-se o auxílio financeiro ali previsto quando atendidos pelo PNPE.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de seis parcelas bimestrais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por emprego gerado.

.....
“Art. 6º O Ministério do Trabalho e Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregados da empresa que aderir ao PNPE, de modo a evitar a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes.

.....
§ 3º O monitoramento de que trata o caput será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º Será cancelada a adesão ao PNPE da empresa que apresentar taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à taxa de rotatividade do setor, na respectiva região, não fazendo jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 5º O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre os critérios a serem adotados para a aplicação do disposto no § 4º.” (NR)

A Lei nº 10.748, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

“Art 2º-A. Os contratos de trabalho celebrados no âmbito do PNPE poderão ser por tempo indeterminado ou determinado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de doze meses.” (NR)

As empresas que já efetuaram a contratação de jovens vinculados ao PNPE poderão beneficiar-se dos novos valores, a partir da edição desta Medida Provisória.

Ficam revogados o § 3º do art. 5º e o § 2º do art. 7º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

Seguro-Desemprego – Valores a Partir de 01.05.2004

De acordo com a **Resolução CODEFAT nº 388/204 – DOU:11.05.2004 (Republicação)**, a partir de 1º de maio de 2004, o valor do benefício do Seguro-Desemprego terá como base de cálculo a aplicação do percentual de 8,3333%.

Para cálculo do valor do benefício do Seguro- Desemprego, segundo as faixas salariais, serão aplicados os seguintes critérios:

I - Para a média salarial até R\$ 429,20 (quatrocentos e vinte e nove reais e vinte centavos), obtida por meio da soma dos 3 (três) últimos salários anteriores à dispensa; o valor da parcela será o resultado da aplicação do fator 0,8 (oito décimos);

II - Para a média salarial compreendida entre R\$ 429,20 (quatrocentos e vinte e nove reais, vinte centavos) e R\$ 715,40 (setecentos e quinze reais e quarenta centavos), aplicar-se-á o fator 0,8 até o limite do inciso anterior e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos). O valor da parcela será a soma desses dois valores;

III - Para a média salarial superior a R\$ 715,40 (setecentos e quinze reais, quarenta centavos), o valor da parcela será igual a R\$ 486,46 (quatrocentos e oitenta e seis reais, quarenta e seis centavos), não podendo ultrapassar esse valor.

Terapeuta Ocupacional na Empresa – Atividade – Disposições

De acordo com a **Resolução COFITO nº 265/2004 – DOU: 25.05.2004** são atribuições do Terapeuta Ocupacional que presta assistência a saúde do trabalhador, independentemente do local em que atue:

I - Promover ações profissionais, de alcance individual e/ou coletivo, preventivas aos distúrbios cinéticos-ocupacionais-laborais;

II - Prescrever a atividade humana como recurso terapêutico em seus aspectos bio-psico-sócio-cultural, através de procedimentos que envolvam as atividades construtivas, expressivas e laborativas;

III - Analisar a atividade laboral através do controle ergonômico;

IV - Identificar o nexos causal das demandas ocupacional/laborativas intercorrentes através de entrevista, onde são ouvidas as queixas do trabalhador, e análise da atividade laboral exercida, considerando as questões sociais, psicológicas e ergonômicas presentes na vida do cidadão;

V - Orientar a adaptação do ferramental de trabalho para melhorar a qualidade da atividade laboral desenvolvida;

VI - Dirigir oficinas terapêuticas;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

VII - Prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria especializada no seu campo de intervenção profissional;

VIII - Participar de programas educativos preventivos destinados ao processo de manutenção da saúde.

O Terapeuta Ocupacional deverá contribuir para a harmonia e para a qualidade assistencial do trabalho em equipe e a ele integrar-se, sem renunciar a sua independência ético/profissional.

O Terapeuta Ocupacional deverá ser um ente profissional ativo nos processos de planejamento e implantação de programas destinados à educação do trabalhador nos temas referentes ao acidente do trabalho, doença funcional/ocupacional e educação para a saúde.

JURISPRUDÊNCIA

Férias Proporcionais – Republicação do Enunciado nº 171 do TST

O Enunciado nº 171 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi republicado no DJU de 05.05.2004, em razão de erro material, com o seguinte teor:

"ENUNCIADO Nº 171 - FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO - NOVA REDAÇÃO - RES. 121/2003, DJ 21.11.2003.

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT). Ex-pre-julgado nº 51."

Nota VERITAE:

Da republicação, constatamos:

- acréscimo do trecho "Res. 121/2003, DJ 21.11.2003";
- onde consta "art. 147 da CLT", lia-se: "art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132 da CLT";
- acréscimo do texto: "Ex-pre-julgado nº 51".

Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST – Novos Temas – Inserção

Foram publicados no **DJU: 04.05.2004** novos Temas inseridos na Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST (Subseções I e II):

SUBSEÇÃO II

129.AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

Em se tratando de ação anulatória, a competência originária se dá no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente eivado de vício.

130.AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.

131.AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL. EFEITOS.

A ação cautelar não perde o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal, devendo o pedido cautelar ser julgado procedente, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida, no caso de procedência do pedido rescisório ou, por outro lado, improcedente, se o pedido da ação rescisória principal tiver sido julgado improcedente.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

132.AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA.

Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

133.AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333. JUÍZO DE MÉRITO.

A decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada no Enunciado nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório.

134.AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. PRECLUSÃO DECLARADA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A decisão que conclui estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescindibilidade.

135.AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, "CAPUT", DA CF/88. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

A ação rescisória calcada em violação do artigo 37, "caput", da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade administrativa exige que ao menos o princípio constitucional tenha sido prequestionado na decisão.

136.AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

137.MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL. ART. 494 DA CLT. APLICÁVEL.

Constitui direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado, ainda que detentor de estabilidade sindical, até a decisão final do inquérito em que se apure a falta grave a ele imputada, na forma do art. 494, "caput" e parágrafo único, da CLT.

138.MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL.

A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação de cobrança de honorários advocatícios, pleiteada na forma do art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94, em face da natureza civil do contrato de honorários.

139.MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

Perde objeto o mandado de segurança que impugna liminar em ação civil pública substituída por sentença de mérito superveniente.

140.MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIMINAR, CONCEDIDA OU DENEGADA EM OUTRA SEGURANÇA. INCABÍVEL.

(ART. 8º DA LEI Nº 1.533/51) Não cabe mandado de segurança para impugnar despacho que acolheu ou indeferiu liminar em outro mandado de segurança.

141.MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONCEDER LIMINAR DENEGADA EM AÇÃO CAUTELAR.

A concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

142.MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA.

Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva.

SUBSEÇÃO I

335.CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF/88.

A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/88.

336.EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA.

Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional.

337.FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99, ART. 2º. PRAZO. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS.

A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de "fac-símile" começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo" do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

338.MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO.

Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista, após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público.

339.TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XI, DA CF/88 (ANTERIOR À EC 19/98).

As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88.

88. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (república para inserir decisão recente do Tribunal Pleno do TST)

O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT - CF/88)

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Processos Administrativos – Normas

Sumário

- I - Competências
- II - Impedimentos
- III - Conceitos
- IV - Início do Contencioso Administrativo
- V – Impugnação
 - V.1 - Prova Documental
 - V.2 - Juntada de Documentos após a Impugnação
 - V.3 - Matéria de Fato
 - V.4 - Não Conhecimento da Impugnação
- VI - Diligência e Perícia
- VII - Julgamento da Impugnação
 - VII.1 - Decisão-Notificação
 - VII.2 - Pedido de Reconsideração – Não Cabimento
 - VII.3 - Pareceres da Consultoria Jurídica do MPS - Vinculação
 - VII.4 - Inconstitucionalidade ou Ilegalidade de Atos Legais
- VIII - Desistência da Impugnação
- IX - Propositura de Ação Judicial
- X - Recurso de Ofício
- XI - Recurso
 - XI.1 - Prazo
 - XI.2 - Não Cabimento de Recurso
 - XI.3 - Depósito
 - XI.4 - Reforma Total ou Parcial da Decisão
 - XI.5 - Recurso Intempestivo ou Desprovido de Depósito
 - XI.6 - Revisão da Decisão do CRPS
 - XI.7 - Ciência da Decisão do CRPS
- XII - Eficácia das Decisões
- XIII - Nulidades
- XIV - Intimações
- XV - Prazos para Impugnação ou Recurso - Regras
- XVI - Atos do Processo – Regras
- XVII - Termo de Transferência e Termo de Desmembramento
- XVIII - Restituição dos Documentos
- XIX - Vistas, Certidões e Cópias de Dados e Documentos
- XX - Organização do Processo
- XXI - Casos Omissos
- XXII - Aplicação das Disposições

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A **Portaria MPS nº 520 – DOU: 20.05.2004, republicada no DOU: 31.05.2004** normatizou o Contencioso Administrativo Fiscal no âmbito do INSS, aplicando-se aos processos administrativos decorrentes de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, Auto de Infração e, no que couber, ao pedido de isenção da cota patronal, de restituição ou de reembolso de pagamentos e à Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção, quando instaurado o contencioso.

I - Competências

Incumbe ao Chefe do Serviço/Seção de Análise de Defesas e Recursos:

I - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar os serviços administrativos e judicantes;

II - zelar pela uniformização das decisões afetas a sua área de atuação;

III - zelar pela observância dos prazos e prioridades de julgamento;

IV - outras atribuições previstas no Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social.

Incumbe à autoridade julgadora:

I - emitir Decisão-Notificação, Despacho Decisório, Despacho e oferecer contra-razões;

II - determinar saneamento do processo;

III - adotar as providências necessárias ao rápido e perfeito julgamento dos processos a seu cargo, inclusive realizando, observado o art. 5º, inciso I, da Portaria, ou determinando de ofício, ou a requerimento da parte, a produção de provas, diligências ou perícias;

IV - apontar nas contra-razões a existência de enunciados do Conselho de Recursos da Previdência Social e a ocorrência de conexão e continência, consoante os seguintes critérios:

- a) reputam-se conexos dois ou mais recursos quando for comum o objeto ou a causa de pedir; e
- b) ocorre continência quando há identidade de partes e da causa de pedir, mas o objeto de um dos recursos, por ser mais amplo, abrange o do outro.

II – Impedimentos

A autoridade julgadora estará impedida de participar do julgamento quando:

I - tenha participado da constituição do crédito previdenciário;

II - tenha interesse, direta ou indiretamente, no resultado do julgamento;

III - demais casos previstos em lei.

III - Conceitos

I - Decisão-Notificação - o ato pelo qual a autoridade competente decide o litígio instaurado pela impugnação do sujeito passivo, em face de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, Auto de Infração ou Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção.

a) Decisão-Notificação também será emitida na homologação ou no julgamento de auto de infração sem impugnação.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

II - Despacho Decisório - o ato pelo qual a autoridade competente retifica, de ofício ou em virtude de impugnação do sujeito passivo, o crédito tributário constituído na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ou Auto de Infração;

a) na apreciação de impugnação tempestiva em face de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que enseje retificação, esta será realizada na própria Decisão-Notificação que julgar a matéria.

III - Despacho - o ato pelo qual a autoridade competente, resolve as demais questões não previstas nos incisos anteriores.

As decisões deverão ser expressas em linguagem simples, precisa e objetiva, evitando o uso de expressões vagas, de códigos, de siglas e de referência a orientações internas.

As decisões serão assinadas pelo julgador e receberão um número que lhe será atribuído, segundo a ordem cronológica de sua expedição, em série numérica para cada modalidade, renovadas anualmente, devendo a Decisão Notificação que julga defesa em face de Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção ser numerada em separado.

IV - Início do Contencioso Administrativo

O processo administrativo fiscal inicia-se:

I - com a impugnação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, do Auto de Infração ou da Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção;

II - com o recurso:

a) contra decisão que indefere pedido de isenção, de reembolso ou de restituição;

b) contra decisão que apreciou Auto de Infração sem impugnação.

V - Impugnação

É de 15 (quinze) dias o prazo para apresentar impugnação, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado, devendo ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

A impugnação será instruída com a comprovação de legitimidade do representante legal ou de seu procurador.

A impugnação poderá ser entregue diretamente nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social ou remetida por via postal, hipótese em que será tempestiva se postada no prazo do caput.

Decorrido o prazo estabelecido sem impugnação, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito será considerada procedente, cientificando-se o sujeito passivo para, no prazo de trinta dias, contados da ciência, regularizar sua situação, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

A impugnação mencionará:

A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

V.1 - Prova Documental

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

As provas documentais, quando em cópias, deverão ser autenticadas, por servidor da Previdência Social, mediante conferência com os originais ou em cartório.

Em caso de discussão judicial que tenha relação com os fatos geradores incluídos em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ou Auto de Infração, o contribuinte deverá juntar cópia da petição inicial, do agravo, da liminar, da tutela antecipada, da sentença e do acórdão proferidos.

V.2 - Juntada de Documentos após a Impugnação

A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do Subitem anterior.

Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

V.3 - Matéria de Fato

A matéria de fato, se impertinente, será apreciada pela autoridade competente por meio de Despacho ou nas contra-razões, se houver recurso.

A decisão deverá ser reformada quando a matéria de fato for pertinente.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

V.4 - Não Conhecimento da Impugnação

Constituem razões de não conhecimento da impugnação:

- I - a intempestividade;
- II - a ilegitimidade de parte;
- III - a perda do objeto por renúncia ou desistência à utilização da via administrativa.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

VI - Diligência e Perícia

A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do Item V.

O interessado será cientificado da determinação para realização da perícia por meio de Despacho, que indicará o procedimento a ser observado.

Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade julgadora indicará servidor para, como perito do Instituto Nacional do Seguro Social, a ela proceder, e intimará o perito do sujeito passivo para proceder ao exame re-querido, fixando-lhes prazos para a apresentação dos respectivos laudos.

Os prazos para a realização de perícia poderão ser prorrogados a critério da autoridade julgadora.

VII - Julgamento da Impugnação

Terão prioridade na análise e julgamento, os processos em que estiverem presentes circunstâncias que constituam cri-me e os de maior valor, cujo limite será fixado pelo Diretor da Receita Previdenciária em conjunto com a Coordenação-Geral de Tributação e Julgamento e a Coordenação-Geral de Recuperação dos Créditos Previdenciários.

Na apreciação da prova, diligência ou perícia a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

A autoridade julgadora poderá adotar laudos, pareceres, tabelas ou demais informações, emanados de outros órgãos públicos, entidades de classe ou congêneres, nos aspectos técnicos de sua competência.

Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

VII.1 - Decisão-Notificação

A Decisão-Notificação conterà identificação do processo administrativo, ementa, relatório resumido, fundamentação, conclusão e ordem de intimação, devendo apreciar todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante.

A conclusão do julgamento será expressa conforme o caso:

I - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito: nulidade, procedente, procedente em parte ou improcedente;

II - Auto de Infração: nulidade, procedente, procedente em parte, improcedente, procedente com multa relevada, procedente com multa atenuada ou procedente com extinção pelo pagamento.

A multa aplicada em Auto de Infração por Auditor Fiscal da Previdência Social sem contemplar a atenuação a que o sujeito passivo teria direito, será corrigida por meio de Despacho Decisório, com reabertura de prazo para pagamento ou impugnação.

VII.2 - Pedido de Reconsideração – Não Cabimento

Da decisão não cabe pedido de reconsideração.

VII.3 - Pareceres da Consultoria Jurídica do MPS - Vinculação

Os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado e, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam o Instituto Nacional do Seguro Social à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

VII.4 - Inconstitucionalidade ou Ilegalidade de Atos Legais

É vedado ao Instituto Nacional do Seguro Social afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.

VIII - Desistência da Impugnação

Em qualquer fase o sujeito passivo poderá desistir da impugnação.

A desistência será manifestada em petição ou termo nos autos do processo.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida ou a extinção do crédito por qualquer de suas modalidades importa em desistência do processo administrativo.

IX - Propositura de Ação Judicial

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa renúncia ao contencioso regulado por este ato.

Se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial, o julgamento limitar-se-á à matéria diferenciada.

X - Recurso de Ofício

Cabe recurso de ofício, à autoridade administrativa imediatamente superior, da decisão que:

I - declare indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização;

II - atenuar ou releve multa aplicada por infração;

III - indefira Solicitação Fiscal de Cancelamento da Isenção;

IV - declare nula Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ou Auto de Infração.

O recurso de ofício será declarado na própria decisão.

Não sendo interposto o devido recurso de ofício, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio do seu chefe imediato, para atender a formalidade.

XI - Recurso

Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

XI.1 - Prazo

É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento.

XI.2 - Não Cabimento de Recurso

Não cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão que cancelar a isenção com fundamento nos incisos I, II e III do Art. 206 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

XI.3 - Depósito

Em se tratando de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ou Auto de Infração lavrado contra pessoa jurídica de direito privado ou sócio desta, deverá o recurso, sob pena de deserção, ser instruído com prova de depósito correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

No caso de solidariedade o depósito efetuado por um dos co-obrigados aproveita aos demais.

XI.4 - Reforma Total ou Parcial da Decisão

O recurso voluntário interposto será apreciado, inicialmente, pela autoridade julgadora do Instituto Nacional do Seguro Social que deverá reformar total ou parcialmente a decisão, quando cabível.

No caso da reforma resultar decisão totalmente favorável ao recorrente, a autoridade julgadora, após homologação do recurso de ofício da nova decisão, cientificará o sujeito passivo, deixando de encaminhar o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Quando a reforma da decisão for parcialmente favorável ao recorrente, a autoridade julgadora, após a homologação do recurso de ofício da nova decisão, reabrirá novo prazo para recurso.

XI.5 - Recurso Intempestivo ou Desprovido de Depósito

Não será encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social o recurso intempestivo ou desprovido de depósito para a garantia de instância, dando-se ciência do fato ao sujeito passivo.

XI.6 - Revisão da Decisão do CRPS

A revisão da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, será proposta pela autoridade competente indicada no Regimento do Instituto Nacional do Seguro Social.

XI.7 - Ciência da Decisão do CRPS

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, e intimado, se for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias, contados da ciência da intimação.

Não cumprida a exigência no prazo mencionado no caput, o processo será encaminhado à Procuradoria para inscrição em Dívida Ativa.

Decorrido o prazo recursal sem que o contribuinte tenha exercido o seu direito, será o mesmo cientificado do trânsito em julgado administrativo e intimado a regularizar sua situação no prazo de trinta dias, contados da ciência da intimação.

Esgotados os meios de cobrança amigável, o processo será encaminhado à Procuradoria para inscrição em Dívida Ativa.

XII - Eficácia das Decisões

São decisões definitivas:

I - a Decisão-Notificação, depois de esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - a Decisão-Notificação, na parte que não foi objeto de recurso voluntário;

III - a Decisão-Notificação, quando não couber mais re-curso;

IV - o Acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social.

- Na hipótese do inciso I, o trânsito em julgado administrativo dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para apresentação de recurso voluntário.
- Na hipótese do inciso II, o trânsito em julgado administrativo, relativamente à parte não recorrida, dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para apresentação de recurso voluntário.
- Nos julgamentos em que não couber mais recurso, o trânsito em julgado ocorre com a ciência do sujeito passivo.
- Nos casos de pedido de revisão de acórdão, se deferido o efeito suspensivo, o trânsito em julgado da decisão somente ocorrerá após a ciência da nova decisão ao sujeito passivo.
- O inciso I aplica-se, inclusive, no caso de decisão de procedência da autuação por infração à legislação previdenciária, que tenha relevado a multa aplicada.
- A caracterização de reincidência, para fins de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, deverá observar o que dispõe este Item.

XIII - Nulidades

São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade in-competente ou com preterição do direito de defesa;

III - o lançamento não precedido do Mandado de Procedimento Fiscal.

- A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
- Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.
- As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo quando o sujeito passivo houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.
- A nulidade somente deve ser decretada quando o saneamento do vício for inviável.

XIV - Intimações

A intimação dos atos processuais será efetuada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, sem sujeição a ordem de preferência.

Quando frustrados os meios indicados no caput deste artigo, a intimação será efetuada por meio de edital e também no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - nos demais casos do caput, na data do recebimento ou, se omitida a data, quinze dias após a data da postagem da intimação, se utilizada a via postal, ou da expedição se outro for o meio;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

a) o edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou afixado em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da intimação;

b) a afixação e a retirada do edital deverá ser certificada nos autos pelo chefe do órgão encarregado da intimação.

No caso de solidariedade, o prazo será contado a partir da ciência da intimação do último co-obrigado.

XV - Prazos para Impugnação ou Recurso - Regras

Os prazos para impugnação ou recurso não serão prorrogados.

Os prazos serão contínuos e começam a correr a partir da data da cientificação válida, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

XVI - Atos do Processo – Regras

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição em que tramitar o processo.

Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do processo ou cause dano ao interessado ou à administração.

Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente no endereço do órgão em cuja circunscrição o sujeito passivo tenha o seu domicílio.

XVII - Termo de Transferência e Termo de Desmembramento

Em caso de contestação, administrativa ou judicial, de parte da Notificação Fiscal do Lançamento de Débito, o processo será desmembrado tantas vezes e em quantos forem necessários, mediante a emissão de Termo de Transferência e Termo de Desmembramento.

O Termo de Transferência será juntado aos autos do processo originário, que conterà a parte do lançamento objeto de contestação administrativa.

O Termo de Desmembramento constituirá a primeira folha do processo desmembrado, que conterà a parte do lançamento incontroversa ou objeto de contestação judicial.

Não se consideram como parte do lançamento os valores decorrentes do pagamento ou parcelamento da parte incontroversa.

O sujeito passivo será cientificado do desmembramento por intermédio do Termo de Desmembramento, que conterà informações sobre a conseqüente tramitação dos processos originário e desmembrado.

XVIII - Restituição dos Documentos

Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo, podendo ser retida a documentação original quando houver indício de fraude.

XIX - Vistas, Certidões e Cópias de Dados e Documentos

O sujeito passivo ou seu representante legal, devidamente identificado, tem direito à vista do processo, na repartição em que o mesmo se encontra, e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

O procedimento previsto deverá ser consignado nos autos com oposição da assinatura do interessado.

XX - Organização do Processo

O processo administrativo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

XXI - Casos Omissos

Nos casos de omissão da Portaria, aplicam-se sucessivamente, se houver compatibilidade, as disposições do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, do Código de Processo Civil e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

XXII - Aplicação das Disposições

O disposto na Portaria aplica-se imediatamente aos processos em curso no Instituto Nacional do Seguro Social e no Conselho de Recursos da Previdência Social, ficando revogada a Portaria nº 357, de 17.04.2002, publicada no DOU de 18.04.2002, seção 1.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GFIP Complementar – Instruções

Qual o procedimento a ser observado para a regularização das Informações em GFIP nos casos de omissão de trabalhadores, remuneração, de fatos geradores ou informação de fatos geradores a menor?

A GFIP entregue com omissão de trabalhadores, de fatos geradores, inclusive remuneração, ou com informação de fatos geradores a menor, deve ser complementada com a entrega de uma outra GFIP, denominada “COMPLEMENTAR”.

Neste documento não existe um campo específico que indique se tratar de “GFIP COMPLEMENTAR”, Sendo assim denominada por conter a complementação dos fatos geradores não informados ou informados a menor na GFIP inicial.

Na GFIP complementar podem ser informados os seguintes fatos geradores:

- remuneração dos trabalhadores,
- comercialização da produção, receitas de eventos desportivos/patrocínio e
- valores pagos a cooperativas de trabalho.

Os fatos geradores informados **a maior e os demais dados não informados, como salário-família e compensação, entre outros**, devem ser **retificados** por meio de formulários retificadores, conforme instruções contidas no Manual dos Formulários Retificadores, disponível nas agências da CAIXA e nos sites www.caixa.gov.br e www.previdenciasocial.gov.br.

Situação nº 1 – Trabalhadores ou fatos geradores não informados.

Informar na GFIP complementar o valor da remuneração do trabalhador ou do fato gerador não informado na competência.

Exemplo:

O empregador/contribuinte entregou uma GFIP, com código de recolhimento 115, na qual deixou de informar o empregado José da Silva, com uma remuneração de R\$ 1.000,00, e deixou de informar a aquisição de produção rural de produtor pessoa física, no valor de R\$ 5.000,00.

Na GFIP complementar, qualquer que seja o código de recolhimento, deve ser informado o empregado José da Silva, com uma remuneração de R\$ 1.000,00, e no campo Comercialização da Produção – Pessoa Física devem ser informados os R\$ 5.000,00.

Situação nº 2 – Trabalhadores informados com remuneração a menor ou fatos geradores informados a menor.

Para gerar a “GFIP COMPLEMENTAR” de fatos geradores informados a menor, é imprescindível saber qual a natureza do código utilizado na GFIP inicial (GFIP de recolhimento ou GFIP declaratória), visto que, se as GFIP tiverem código de mesma natureza (recolhimento x recolhimento ou declaratória x declaratória), o sistema do INSS irá somar os fatos geradores informados. Se, por outro lado, os códigos forem de naturezas diferentes (recolhimento x declaratória ou declaratória x recolhimento), o sistema do INSS irá comparar os fatos geradores informados e considerar o de maior valor.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Exemplificando, se um mesmo trabalhador, na mesma competência, constar de duas ou mais GFIP do mesmo empregador/contribuinte, e estas GFIP tiverem códigos de mesma natureza, as remunerações desse trabalhador serão somadas. Por outro lado, se as GFIP tiverem códigos de naturezas diferentes, o sistema irá comparar as remunerações e considerar apenas a de maior valor.

Assim, na “GFIP COMPLEMENTAR”, o valor do fato gerador a ser informado deve ser:

Natureza da GFIP inicial	Natureza da GFIP complementar	Valor do fato gerador a ser informado na GFIP complementar
Recolhimento	Declaratória	valor <u>total</u> do fato gerador na competência
Declaratória	Recolhimento	
Recolhimento	Recolhimento	<u>diferença</u> entre o valor total do fato gerador na competência e o valor informado na GFIP inicial
Declaratória	Declaratória	

Exemplo de GFIP complementar com código de mesma natureza da GFIP inicial:

O empregador/contribuinte entregou uma GFIP, com código de recolhimento 115, na qual informou o empregado Manoel Dantas, com remuneração de R\$ 500,00, quando o correto era R\$ 700,00. Também, informou a aquisição de produção rural de produtor pessoa física, no valor de R\$ 2.000,00 quando o correto era R\$ 3.000,00.

Se a GFIP complementar tiver código de recolhimento de mesma natureza da GFIP inicial (por exemplo, 115, 150 ou 155), informar a remuneração de R\$ 200,00 para o empregado Manoel Dantas, referente à diferença entre a remuneração total na competência e a remuneração já informada na GFIP inicial (R\$ 700,00 - R\$ 500,00 = R\$ 200,00).

No campo Comercialização da Produção – Pessoa Física, informar R\$ 1.000,00, também resultante da diferença entre o valor total da aquisição e o valor já informado na GFIP inicial (R\$ 3.000,00 – R\$ 2.000,00 = R\$ 1.000,00).

Neste exemplo, como a remuneração do empregado está fracionada em duas GFIP, o segurado deve ser informado com o código de ocorrência indicativo de múltiplas fontes pagadoras, conforme nota 6 do subitem 4.8 do Capítulo II. Assim, o SEFIP não calcula a contribuição descontada do segurado, sendo obrigatória a inclusão de tal informação pelo empregador/contribuinte, em campo próprio.

Exemplo de GFIP complementar com código de natureza diferente da GFIP inicial:

O empregador/contribuinte entregou uma GFIP, com código de recolhimento 115, na qual informou o empregado Manoel Dantas, com remuneração de R\$ 500,00, quando o correto era R\$ 700,00. Também, informou a aquisição de produção rural de produtor pessoa física, no valor de R\$ 2.000,00 quando o correto era R\$ 3.000,00.

Se a GFIP complementar tiver código de natureza declaratória (por exemplo, 905, 907 ou 908, ou seja, de natureza diferente da GFIP inicial), informar a remuneração de R\$ 700,00 para o empregado Manoel Dantas, referente à remuneração total. No campo Comercialização da Produção – Pessoa Física, informar R\$ 3.000,00, referente ao valor total da aquisição da produção rural.

NOTA:

Os campos Valor devido à Previdência Social e Contribuição dos Segurados devem corresponder exclusivamente aos fatos geradores informados na GFIP complementar.

Fundamentação Legal: Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa INSS/DC nº 107/2004.

GFIP de Obrigações Discutidas Judicialmente – Instruções

Quais os procedimentos para informação em GFIP de obrigações discutidas judicialmente?

A GFIP tem natureza de confissão de dívida. Ao prestar as informações, o empregador/contribuinte manifesta a sua concordância com a legitimidade das obrigações declaradas neste documento.

Caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP de acordo com o que entende ser devido.

Exemplo:

Empregador/contribuinte está discutindo judicialmente qual a alíquota RAT deve ser utilizada para o cálculo das contribuições. Ao invés de 3%, afirma que deve ser aplicada a alíquota de 1%. Também discute a incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre determinada verba paga aos empregados. Afirma não haver a incidência. Na GFIP, deve ser informada a alíquota RAT de 1% e não deve ser informada a verba discutida nos campos Remuneração sem 13°, Remuneração 13° salário, Base de Cálculo da Previdência Social e Base de Cálculo 13° Salário Previdência Social, havendo ou não decisão liminar.

Caso a decisão judicial seja denegatória, o empregador/contribuinte deverá retificar as GFIP's informadas de acordo com o pedido judicial, sendo passível de autuação a falta de correção após a referida decisão.

O referido procedimento aplica-se também às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, arrecadadas pelo INSS.

Fundamentação Legal: Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa INSS/DC nº 107/2004.

BKR GREEN MAIL

SOLUÇÃO EM CONSULTORIA ELETRÔNICA

***Áreas Trabalhista, Previdenciária, Tributária, Contábil e
Legislação Societária.***

**Solicite sua Proposta pelo telefone 21 2220 4426, ou pelo Email:
ltps@bkr-lopemachado.com.br**